

ORGANIZAÇÃO

DA

EDUCAÇÃO INFANTIL

I – INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal discute neste momento e deve ser aprovado Recurso Extraordinário que trata da obrigatoriedade do Estado de garantir o acesso de crianças até cinco anos em creches e pré-escolas.

O Tribunal utilizou como fundamento o artigo 208, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

IV – educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5(cinco) anos de idade;

Na verdade, o Tribunal poderia também ter utilizado como reforço o disposto no artigo 205, *caput*, da Constituição Federal para determinar esta obrigação do Poder Público.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O processo teve início no ano de 2012 quando o Município de Criciúma, Santa Catarina, ajuizou ação questionando esta obrigatoriedade por parte dos Municípios. A conclusão do processo somente foi aprovada neste ano de 2022, isto é, 10 anos após seu ajuizamento.

Importante ressaltar, também, que este Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Isto significa que esta decisão não se dirige de forma específica ao Município proponente, mas a todos os Municípios do País, os quais têm a responsabilidade direta de oferecer esta etapa de ensino, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 211, §§ 2º e 3º.

Destarte, se o art. 205 da Constituição Federal inclui a educação, sem distinção de etapa de ensino, como um direito do cidadão, os pais de crianças até três anos de idade, possuem o direito de buscar uma matrícula em creches públicas. Portanto, o Supremo Tribunal federal não inovou, nem mesmo precisou buscar outros fundamentos para a sua conclusão, senão a interpretação clara do que dispõe a nossa Constituição Federal nos artigos 205 e 208.

II - MÉRITO

Como já explicitado, a decisão do Supremo Tribunal obriga o Estado, isto é, os Municípios, uma vez que a eles incumbe o oferecimento desta etapa de ensino, a atender as matrículas na creche aos pais que assim desejarem.

Ressalte-se que a nossa Carta Magna concede o direito e não a obrigação (grifamos) de matrícula nas creches, para crianças de zero a três anos.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59/2009, ao completar 4(quatro) anos de idade, a criança não tem apenas o direito à matrícula na educação infantil, mas a obrigação de fazê-la através de seus pais.

O Conselho Nacional de Educação determinou em Resolução homologada pelo Supremo Federal que a obrigação de matrícula na pré-escola se aplica às crianças com 4(quatro) anos de idade ou a completarem até a data de 31 de março do ano a ser matriculada.

Como já explicitado, as crianças de 0(zero) a 3(três) anos de idade não têm a obrigação de matrícula, mas sim o direito à matrícula nas creches públicas.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu em sua META 1:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos de idade e ampliar a oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos de idade até o final da vigência deste PNE.

Destarte, embora a Constituição Federal, em seus artigos 205, *caput*, e 208, inciso IV, determinam o direito à educação, a legislação infraconstitucional sabiamente dá um prazo para a universalização desta faixa de ensino.

Portanto, os Municípios que conseguem oferecer vagas em creches, pelo menos para metade da população nesta faixa etária, atende a legislação pertinente.

III - APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS

O art. 205 da Constituição Federal não impõe somente aos Municípios a obrigação de garantir a matrícula na educação infantil. Destaque-se que, se não todos, quase todos os Municípios do Paraná já garantiram a matrícula na pré-escola a todas as crianças a partir dos 4(quatro) anos de idade. Para isto tiveram de investir em recursos físicos, materiais e humanos. Não há criança sem direito à pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental

Numa superficial interpretação do art. 205 conclui-se que a obrigação e o direito à matrícula, inclusive de zero a três anos deve ser compartilhada com a família e com a sociedade.

De alguma forma, a sociedade deve ajudar a educação municipal a oferecer condições para atendimento a todos os pais que quiserem matricular seus filhos na creche.

Ressalte-se, também, que as demais esferas de Governo devem contribuir para isto, conforme está claro no art. 211, § 1º:

Art. 211.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios.

Portanto, os Municípios têm direito ao apoio da família, da sociedade e dos órgãos públicos para o oferecimento de vagas para todas os pais que desejarem seus filhos matriculados na creche.

Deve ser destacado que os estudos realizados para definir o custo aluno qualidade concluiu que o maior custo refere-se aos primeiros anos: berçário e maternal, lembrando que nesta faixa etária a relação aluno/professor é de 6 a 8 alunos e que os professores que atuam nesta faixa educacional devem ser habilitados ao magistério e têm direito ao piso salarial do magistério.

Neste estudo, o custo aluno/ano chega a aproximadamente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), isto é, o dobro do que é repassado aos Municípios através do Fundeb.

Importante ressaltar que a Confederação Nacional dos Municípios já calculou que o atendimento a todas as crianças nesta faixa etária custaria aos cofres públicos a importância de 120 bilhões de reais.

IV – RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE

É comum atribuição de responsabilidade administrativa, financeira e até penal por parte do Ministério Público quando o Município não consegue atender a todas os pais que procuram a matrícula nas creches para seus filhos. Todavia, a Constituição Federal, em seu artigo 208, §§ 1º e 2º são claros ao responsabilizar as autoridades quando não oferecem o ensino obrigatório. No caso dos Municípios

a educação infantil a partir dos 4 anos de idade e os 5 primeiros anos do ensino fundamental.

Art. 208.

§ 1º O acesso ao **ensino obrigatório** e gratuito é um direito público subjetivo.

§ 2º O não atendimento do **ensino obrigatório** pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Da mesma forma o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - impõe responsabilidades e penalidades às autoridades competentes apenas quando negligenciarem em relação ao ensino obrigatório, senão vejamos:

Art. 5º O acesso à educação básica **obrigatória** é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o poder público assegurará em primeiro lugar o acesso ao **ensino obrigatório**, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do **ensino obrigatório**, poderá ser imputada ela ser imputada por crime de responsabilidade.

A interpretação dos artigos da Constituição Federal e da LDB não deixa qualquer dúvida que a responsabilidade administrativa e penal da autoridade – Prefeito e Secretário de Educação – refere-se à irregularidades em relação à oferta do ensino obrigatório, isto é, pré-escola para crianças a partir de 4 anos de idade e aos anos iniciais do ensino fundamental.

V - CRECHE INTEGRAL E PARCIAL

Tanto a pré-escola quanto à creche pode ser oferecida em período parcial ou integral. É o que dispõe art. 31, inciso III, da LDB:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4(quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7(sete) horas para jornada integral.

Corroborando com este entendimento é a ponderação instituída no Fundeb, na Lei nº 11.494/2017 e agora na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, onde contempla o valor a ser repassado por aluno em creche parcial e em creche integral.

Isto quer dizer que, se o Município oferecer a creche em período parcial, estará atendendo a legislação pertinente. Portanto, se a legislação permite ao órgão educacional do Município o oferecimento de creche em período parcial, qual o procedimento ou justificativas para autorizar a matrícula em período parcial ou integral?

Na Constituição Federal encontramos dois artigos em que atribui à família o dever e a obrigação sobre a criação e educação dos filhos menores:

Art. 205. A educação direito de todos e dever do Estado e **da família**, será promovida

Art. 227. É dever **da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar**, e comunitária, além de coloca-los à salvo de toda a forma de negligência, de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. **Os pais** têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores,

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 - também é incisivo, ao estabelecer a parceria entre o poder público e a família para a assistência e educação da criança, em especial nos primeiros anos de vida. É o que determinam principalmente os artigos 4º e 19 do Estatuto:

Art. 4º É dever **da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e **educado no seio de sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

No ano de 2016 foi aprovada a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências. Mais uma vez é enfatizada a participação da família na educação da criança, citando apenas alguns artigos:

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação **das famílias** em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, a formação e o fortalecimento dos **vínculos familiares** e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos aos desenvolvimento da criança.

Art. 14.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento **da família** no exercício de sua função de cuidado e **educação** de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na **família** e baseadas na comunidade.

Destarte, se a nossa legislação pátria, a partir da Constituição Federal, impõe que a educação da criança deve ser compartilhada entre o Poder Público e a família, a educação municipal deve estabelecer normas para definir quem tem direito à creche integral e quem deverá ser matriculado em creche parcial, para dividir com a família a responsabilidade do cuidar e educar da criança, conforme estabelece nossa legislação.

Assim, na regulamentação da educação municipal pode ser determinada que somente tem direito à creche integral os pais em que ambos exercem atividade laboral fora de casa, ou quando a criança apresenta alguma deficiência, ou quando a criança se encontra em condições de risco social.

Neste caso, quando a mãe não trabalha fora de casa, isto é, não tem trabalho fixo externo, não teria direito à creche integral, mas sim, em creche em período parcial, participando, juntamente com a escola, do atendimento à criança em um dos dois turnos, como estabelece toda a legislação pertinente.

Isto é corroborado até com a Justiça, ressaltando o caso de uma Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais que estava processando as mães que não trabalhavam fora de casa e tinham seus filhos nas creches em período integral, bem como a decisão da Comarca de Sertanópolis/Pr, nos autos nº 0001478-65.2016.8.16.0162, de que *“somente tem direito a exigir matrícula em creche de período integral quando ficar comprovado que pai e mãe exercem atividades laborativas fora do lar.”*

Embora a jurisprudência não seja unânime, mais pela maioria, o direito à creche integral foi pacificado na decisão do Recurso Extraordinário relatado pelo Ministro Celso de Mello, no AgR, em 23/8/2011:

“É atribuição do Município oferecer vaga em período integral ou parcial, conforme as necessidades da criança. Apesar de inexistir previsão no ordenamento jurídico quanto à obrigatoriedade do fornecimento de vaga em creche ou pré-escola, “ a aparente controvérsia restou superada, tendo sido pacificado o entendimento de que deve ser promovida a conciliação entre a oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõem o núcleo familiar de que participa o(a) infante, analisando o caso concreto.”

Psicólogos infantís são unânimes em afirmar que nos primeiros anos de vida da criança a presença dos pais é muito importante para seu desenvolvimento emocional.

Portanto, regulamentado por norma interna (lei, decreto, resolução) que somente pode exigir matrícula em creche integral quando ambos os pais estão empregados, as demais famílias teriam direito à matrícula em período parcial para seus filhos até 3(três) anos de idade.

Isto possibilitaria, muito provavelmente, o atendimento a todas as crianças nesta faixa etária.

NÃO É JUSTO QUE UMA MÃE QUE NÃO TRABALHE FORA OCUPE UMA VAGA PARA SEU FILHO(A) DE OUTRA MÃE QUE TEM NECESSIDADE DE TRABALHAR PARA AJUDAR NO SUSTENTO DA FAMÍLIA.

VI – O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com metas para o próximo decênio, isto é, até 25 de junho de 2024, o Plano Nacional de Educação estabeleceu como META 1:

“Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE”.

O PNE é claro e incisivo no sentido de determinar a obrigatoriedade dos Municípios em zerar completamente a fila de espera da educação infantil a partir dos 4(quatro) anos de idade e ampliar a oferta das creches até atingir o mínimo de 50%(cinquenta por cento) da população nesta faixa etária

No caso das crianças de 4 e 5 anos de idade, o PNE apenas reforçou o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009:

“I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.”

Assim, a oferta da pré-escola para todas as crianças a partir dos 4(quatro) anos completos ou a completar até a data de 31 de março, extrapola o PNE, pois passou a ser uma obrigação constitucional.

Ao que consta, todos os municípios deste Estado cumprem esta determinação constitucional.

Todavia, em relação à oferta da educação infantil para crianças até 3(três) anos de idade é relativa, pois o PNE estabelece o prazo de até junho de 2024 para que os municípios ofereçam, no mínimo, número de vagas para atender 50%(cinquenta por cento) da população desta faixa etária.

Na estratégia 1.1 da META 1, estabelece o regime de colaboração que deve ser incentivado para que os Municípios possam alcançar a meta prevista:

1.1 definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

Na estratégia 1.2 determina a realização periódica de levantamento da população na faixa etária de 0(zero) a 3(três) anos de idade como forma de planejar a oferta e verificar as condições de atendimento.

1.2 realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3(três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

Neste caso, a fila de espera, que tem provocado discussão no meio judicial, poderia ser substituída por um formulário onde as famílias com crianças nesta faixa etária responderiam sobre o interesse na matrícula dos filhos, sendo que, neste formulário, já haveria a diferenciação entre a creche parcial, quando a mãe não trabalha fora, e a necessidade de creche integral.

VII - POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

No ano de 2016 foi aprovada a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que a lei não trata unicamente da educação, mas de todas as prioridades para o atendimento às necessidades e objetivos da primeira infância (de zero a cinco anos de idade), como estabelece o seu art. 5º:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a expansão precoce à comunicação mercadológica.”

Em relação especificamente à educação, apresenta em seu art. 13 e parágrafo único:

Art. 13. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0(zero) a 3(três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Conclui-se, portanto, que mesmo a Lei que determina as políticas públicas para a primeira infância, ao tratar da oferta da educação infantil de 0(zero) a 3(três) anos de idade, utiliza a meta imposta pelo Plano Nacional de Educação.

Outra observação válida nesta lei se refere, da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal, a participação efetiva da família, da comunidade e de toda a sociedade na aplicação destes atendimentos à primeira infância, inclusive e principalmente em relação à educação.

VIII - POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO PARA A EDUCAÇÃO

Dentre as ações mais importantes desenvolvidas na administração municipal destaca-se a educação. É também a mais complexa e a que mais disponibilidade financeira necessita. Portanto, é imprescindível que o órgão municipal da educação, juntamente com outras Secretarias, Departamentos ou órgãos trabalhem em conjunto para desenvolver uma política para a educação municipal, de curto e médio alcance.

O Plano Municipal de Educação, que deve ter sido aprovado no ano de 2015, com base nas diretrizes emanadas pelo Plano Nacional de Educação, estabeleceu metas e estratégias a serem executadas dentro de prazos estabelecidos, em especial para as etapas e modalidades de responsabilidade dos municípios: educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos.

Todavia, o Plano Municipal estabelece metas e estratégias, mas não adentra no trabalho de um planejamento específico para cada área de atuação, tais como: recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, bem como um plano de ação específico para cada área de atuação.

O ato de planejar é indissociável do ato de administrar. Sem planejamento a administração municipal e, em especial, a rede municipal de ensino, consome grande parte de seu tempo em atividades menos importantes, ao mesmo tempo que impedem, ou limitam as ações mais principais e mais urgentes.

Neste planejamento, como dispõe toda a legislação aplicável à educação, devem ser envolvidos, não apenas os profissionais da educação, mas os demais órgãos da administração municipal, em especial a Secretaria ou Departamento de Administração ou Planejamento, de Finanças, de Recursos Humanos, da Saúde e da Ação Social, como também as entidades de classes: Associação Comercial e Industrial, Rotary, etc e, de uma forma geral, toda a sociedade.

Importante ressaltar que este planejamento deve abranger não apenas o quantitativo, isto é, os espaços físicos e os equipamentos necessários, mas também o que dispõe e insiste a nova lei do Fundeb: a melhoria de aprendizagem, a redução das desigualdades, o aumento do índice de aprovação, a redução ou eliminação da evasão escolar.

IX - ATENDIMENTO À PRÉ-ESCOLA

Enquanto que a matrícula na educação infantil, de zero a 3 anos (creches) é um direito dos pais e não uma obrigação, a matrícula e frequência na pré-escola tem caráter obrigatório, nos termos do inciso I, do art. 208 da Constituição Federal. Portanto, os pais são obrigados a matricular seus filhos na pré-escola com 4 anos de idade completos, ou a completar até a data de 31 de março.

Neste caso, os municípios são também obrigados a disponibilizarem vagas, perto das residências, para todas as crianças na faixa etária de 4 e 5 anos de idade.

É muito importante que nenhuma criança fique sem matrícula a partir desta idade, pois, mesmo sendo obrigatória, alguns pais não se preocupam em procurar as vagas e matrículas nas instituições de educação infantil.

Também o órgão da educação não pode ficar impassível esperando a boa vontade dos pais. Deve, pois, mobilizar todos os órgãos municipais – Secretaria ou Departamento de Ação Social, Conselho Tutelar – Agentes Comunitários - e a sociedade em geral para que não fique uma criança sequer sem a matrícula na pré-escola.

X - PLANEJAMENTO PARA EXPANSÃO DO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS DE ZERO A 3 ANOS DE IDADE

Este trabalho tem por objetivo especial de oferecer aos órgãos da educação municipal e, por extensão, a toda a administração municipal, subsídios e orientações para aumentar a oferta da educação infantil na faixa etária do zero aos 3 anos de idade.

Nesta faixa etária os pais não têm a obrigação de matricular seus filhos na escola. No entanto, o artigo 205 da Constituição Federal garante a eles do direito à educação. Portanto, é dever da administração municipal estabelecer uma política de atendimento às crianças nesta faixa etária.

O Plano Nacional de Educação estabeleceu como META 1 o oferecimento de, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) da população nesta faixa etária de matrícula

nas creches, a ser cumprida até julho de 2024. Todavia, não deve o Município acomodar-se a este percentual.

Como o atendimento ao ensino obrigatório: Pré-escola para crianças com 4(quatro) anos completos ou que completem esta idade até a data de 31 de março e ensino fundamental até o quinto ano, este trabalho se dirige em como ampliar a oferta da educação infantil às crianças de zero a três anos.

No planejamento específico para ampliação de vagas na creche, que é o objetivo básico deste trabalho, indicamos várias ações que podem ajudar neste planejamento a curto e médio prazo:

XI – PLANEJAMENTO A CURTO PRAZO

1 - Elaborar uma norma – Decreto ou Resolução – indicando quais as prioridades para a matrícula nas creches, iniciando no próximo ano letivo. Neste documento determinar quem tem direito à creche integral e creche parcial, conforme orientado no item V deste documento.

Deve ser considerado, na prioridade para a matrícula em creche integral às crianças em que ambos os pais têm atividade laboral externa fixa e contratual.

Todavia, algumas situações específicas podem ser incluídas, como quando existe a possibilidade da criança estar em condições de risco social ou quando apresenta alguma deficiência que exige atendimento especializado.

As crianças, em que a mãe não trabalha fora, isto é, não tem atividade contratual externa, teria direito apenas à creche parcial, conforme os fundamentos descritos no item V.

Nesta norma, deve ficar claro a idade mínima para ingresso, que pode ser de 4 meses ou 6 meses, período de amamentação mais frequente.

2 – Fazer um levantamento da população do município desta faixa etária, utilizando os dados dos órgãos de estatística do Paraná. No entanto, o ideal é realizar um trabalho casa a casa, com apoio dos Agentes Comunitários e do Serviço Social. A obtenção destes dados será de extrema valia para elaborar o planejamento de vagas. O órgão estadual IPARDES pode fornecer muitos dados populacionais que ajudarão no levantamento.

3- Efetuar uma racionalização e otimização dos espaços físicos das escolas de ensino fundamental, com distribuição de alunos em turmas de forma a preencher as salas.

Ressalte-se que não existe ainda uma norma federal ou mesmo do nosso Estado que determine o número máximo por aluno para cada ano do ensino fundamental. A regra geral é a proporção de um aluno para cada metro quadrado.

Todavia, deve ser respeitado o número de alunos por sala que não comprometa o desenvolvimento pedagógico.

4 – Após a racionalização e otimização dos espaços físicos nas turmas de ensino fundamental, havendo obtenção de algum espaço físico, podem ser deslocados para as escolas de ensino fundamental turmas da pré-escola II. Desta forma abre-se espaço físico para remanejamento de turmas e possibilidade de matrículas de alunos nas creches dos centros municipais de educação infantil.

5 – Da mesma forma, deverá ser executada em racionalização e otimização dos profissionais do magistério para atender as novas turmas da creche. A relação entre o número de alunos para cada professor na educação infantil está estabelecida na Deliberação nº 02/2014, do Conselho Estadual de Educação, ou na Deliberação sobre a educação infantil do Município, se este já tiver implantado seu sistema de ensino.

Nesta Deliberação, o seu art. 9º estabelece a relação de número de alunos por professor de acordo com a idade, sendo:

- Até um ano de idade até seis crianças por professor;
- De um a dois anos de idadeaté oito crianças por professor;
- De dois a três anos e idadeaté doze crianças por professor;
- De três a quatro anos de idadeaté quinze crianças por professor;
- De quatro e cinco anos de idadeaté vinte crianças por professor.

O Município poderá também criar o cargo de Agente de Apoio Educacional no quadro geral dos servidores, os quais poderão auxiliar os professores das creches nos momentos de maior atividade, como a hora do banho e a hora do lanche.

6 – Os espaços ocupados pelas crianças de zero a três anos de idade devem ter mobiliário especial. No caso do berçário há necessidade de berços e para os que já se locomovem sozinhos, há necessidade de colchonetes para a hora do sono e mobiliário especial para desenhos e outras atividades.

Havendo falta de mobiliário e não havendo recursos financeiros na educação, pode ser buscado apoio junto à comunidade e junto à sociedade civil organizada, ressaltando o que dispõe a Constituição Federal e toda a legislação pertinente de que a educação deve ser ministrada com o apoio de toda a sociedade.

7 – Realização de convênios com instituições particulares.

Para os Municípios em que há escolas particulares de educação infantil a Secretaria ou Departamento de Educação pode estabelecer convênio com estas instituições, caso sejam identificadas como entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme orientação seguinte.

XII - PLANEJAMENTO A MÉDIO PRAZO

O planejamento a curto abrange unicamente os anos de 2023 e 2024, quando termina o mandato dos prefeitos atuais. Se houver possibilidade de zerar as filas de espera para as creches, isto é, houver condições de atender todas as crianças nesta faixa etária, não há necessidade de planejamento a médio prazo.

Todavia, se ainda assim, o município não tiver condições de atender todas as crianças nesta faixa etária nestes dois anos, deve efetuar um planejamento a médio prazo, com os projetos para ampliação dos espaços físicos, equipamentos e profissionais, com recursos obtidos através do PAR.

Neste planejamento é muito importante a consulta ao IPARDES ou outros órgãos para se ter uma previsão da quantidade de crianças nesta faixa etária nos próximos 5 ou 10 anos.

Novamente, insiste-se que é importante envolver toda a comunidade e sociedade para atingir o objetivo de atendimento a todas as crianças de zero a três anos de idade cujos pais desejarem matriculá-las.

INSTITUIÇÕES CONVENIADAS

A possibilidade de estabelecer convênios com estas instituições está garantida e orientada na nossa legislação, senão vejamos:

Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I – em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3(três) anos;

Difícil imaginar a situação de um Município onde há fila de espera para matrícula na creche e existem escolas de educação infantil particulares, de caráter filantrópico, com existência de vagas.

É possível, portanto, nestes municípios, aumentar a oferta de vagas, ou até zerar a fila de espera, mediante convênio com instituições particulares.

O procedimento para realização do convênio não tem dificuldades. Primeiramente deve ser verificado se a instituição a ser conveniada atende às exigências do Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021:

Art. 24.

§ 4º As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para ao acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula ou de custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II – comprovar a finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III – assegurar, no caso de encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao Poder Público ou em outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação especial ou na educação de campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância observado o disposto no inciso I;

IV – atender padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive ter aprovado seus projetos pedagógico;

V – ser certificado como entidade beneficiária de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto nos § 1º e 5º.

Em relação à última exigência, caso a instituição tenha sido credenciada recentemente e não possui ainda o Certificado, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, aplica-se o disposto no § 5º:

§ 5º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do caput, será considerado para fins do disposto no inciso V do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na

aprovação do projeto pedagógico, na forma do disposto no parágrafo único e no inciso IV do caput do art. 10 e no inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

Se no município tiver escolas particulares de educação infantil, nas condições previstas no Decreto nº 10.656/2021 e houver interesse em efetuar convênio para a matrícula na creche, deve ser firmado um convênio (Termo de Cooperação) entre a instituição e a administração municipal, definindo o valor a ser repassado para cada aluno conveniado. Este valor pode ser o valor a ser repassado pelo FNDE para creche parcial ou integral.

Como o repasse dos recursos pelo FNDE dos alunos conveniados tem por base a matrícula no ano anterior, no primeiro ano os recursos devem sair dos cofres municipais. Podem ser utilizados os recursos dos 30%(trinta por cento) do Fundeb (Fonte 1.102) ou mesmo os recursos dos 5%(cinco por cento) dos impostos que compõem o Fundeb ou dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos municipais (Fonte 1.103 e 1.104)

Tendo em vista que são recursos próprios do município, sua transferência para instituição particular deve ser autorizada pela Câmara Municipal.

A instituição não pode cobrar do aluno qualquer diferença de mensalidade ou taxas. Por este motivo, o valor a ser repassado deve incluir todas as despesas relativas aos alunos conveniados, inclusive para a merenda escolar.

No ano seguinte o município passa a receber os valores dos alunos matriculados no ano anterior. Havendo mais alunos matriculados no ano posterior que os relacionados pelo FNDE pela matrícula do ano anterior, a diferença deverá ser objeto de Termo de Cooperação específico, isto é, um Termo de Cooperação com relação aos alunos conveniados matriculados no ano anterior e repassado junto aos recursos do Fundeb, o qual não necessita de autorização legislativa e outro Termo de Cooperação com os valores dos alunos acrescidos neste ano, o qual deve ter autorização legislativa.

A Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, incluiu o § 7º do art. 7º determinando que as condições das instituições convenientes devem ser comprovadas em momento anterior à concretização do convenio.

§ 7º As condições de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, para cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento

de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referida instituições.

O objetivo desta norma é evitar que sejam efetivadas matrículas e indicados recursos para instituições que não preencham as exigências estabelecidas nesta lei, criando um problema de prestação de contas e devolução de recursos.

Destarte, entendemos que deve ser formulado um documento das instituições interessadas em receber as matrículas para os convênios ainda durante o ano das matrículas que servirão de base para o repasse no ano seguinte. O ideal seria que este documento acompanhasse o relatório das matrículas, facilitando o trabalho do FNDE/MEC na aprovação do valor a ser repassado no ano seguinte.

TERMO DE PRÉ-CONVENIO COM INSTITUIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS

INSTITUIÇÃO: (Incluir todos os dados da instituição, em especial da mantenedora)

CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPROMETIMENTO DA INSTITUIÇÃO CONVENIENTE

A instituição conveniente compromete-se a:

- 1) oferecer igualdade de condições de acesso e permanência na escola dos alunos objeto do convênio em relação aos demais;
- 2) garantir a total gratuidade a todos os alunos objeto do convênio;
- 3) atender a padrões mínimos de qualidade de ensino;
- 4) estar em situação regular em relação órgão normativo do sistema (Núcleo Regional de Educação);
- 5) estar com o projeto pedagógico relativo à etapa de ensino objeto do convênio, aprovado pelo órgão competente;
- 6) permitir a supervisão permanente por parte do órgão do Núcleo Regional de Educação, atendendo obrigatoriamente ao cumprimento das exigências para sanar alguma situação irregular.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA:

Para comprovação da situação regular exigida pela legislação normativa aplicável, a instituição conveniente apresenta:

- 1 – Cópia do contrato social que comprova a condição jurídica de instituição (comunitária, confessional, filantrópica);
- 2 – Comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros na instituição;
- 3 – Comprovação de, em caso de encerramento das atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra instituição; (comunitária, confessional, filantrópica)
- 4 – Cópia do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO EDUCACIONAL

Para comprovação da situação regular junto ao órgão competente do sistema de ensino (Núcleo Regional de Educação), exigida pela legislação normativa aplicável, a instituição conveniente apresenta:

- 1 – Cópia do documento do órgão normativo do sistema de ensino de situação regular em relação à etapa de ensino objeto do convênio;
- 2 – Documento do órgão do sistema de ensino de que a instituição tem aprovado seu projeto pedagógico em relação à etapa de ensino objeto do convênio.

Em, de de 2023

Representante legal da instituição conveniente

PARECER DO MUNICÍPIO DE

Analisando os termos deste pré-convênio e a documentação apresentada pela instituição conveniente, somos pela conclusão de que a instituição apresenta todas as condições legais e jurídicas para a formalização do Termo de Cooperação, onde ficarão definidos os valores a serem repassados de acordo com as matrículas deferidas, bem como todas as demais condições a serem cumpridas pela instituição conveniente, em especial o plano de aplicação financeira, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Em de, de 2023

Titular do órgão municipal da educação

TERMO DE COOPERAÇÃO

ORIENTAÇÕES SOBRE O TERMO DE COOPERAÇÃO

O modelo apresentado servirá de base para a elaboração do documento em cada município, respeitadas as particularidades de cada um.

Em primeiro lugar uma observação sobre a denominação do documento: TERMO DE COOPERAÇÃO. A legislação emanada do MEC utiliza a expressão “Termo de Convênio”. Todavia, o Tribunal de Contas do Paraná indica a utilização da expressão: “Termo de Cooperação”, expressão utilizada para este modelo.

O órgão municipal da educação é geralmente a Secretaria Municipal de Educação, às vezes complementada por e Cultura ou e Desportos. Em alguns municípios o órgão pode não ter a denominação de Secretaria, mas de Departamento ou Diretoria. Em qualquer caso, deve, na primeira vez, utilizar o nome e complemento e na frente a sigla. Nas demais cláusulas pode utilizar apenas a sigla.

Se o município continua integrado ao sistema estadual de ensino a supervisão da instituição cabe ao NRE e ao Município. Se o município já implantou o sistema municipal de ensino, é ele o responsável pela supervisão da instituição conveniada.

O valor para cada Município já está definido em Portaria do MEC. O valor é o total. O Termo de Cooperação deverá definir como será o repasse. O Município recebe mensalmente o valor do Fundeb onde está incluído o valor a ser repassado à APAE.

O Termo tem final em janeiro do ano seguinte porque a última prestação de contas é feita em janeiro do ano seguinte.

Por último, tomar cuidado com alguma particularidade do Município.

Seria muito importante também que o Jurídico do Município consultasse o Acórdão nº 4901/17 do Tribunal de Contas do Paraná o qual dá orientações sobre o documento a ser firmado, lembrado apenas que foi elaborado na vigência da Lei anterior do Fundeb.

TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM, POR UM LADO, O MUNICÍPIO DE, PESSOA JURÍDICA DE

**DITREITO PÚBLICO, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº,
NESTE ATO REPRESENTADO PELO PREFEITO, POR
MEIO DA SECRETARI (DEPARTAMENTO) MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, NA PESSOA DE SUA TITULAR, PROFA. E,
POR OUTRO LADO, A ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
....., LOCALIZADA NA RUA, POR MEIO DE SUA
ENTIDADE MANTENEDORA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS DE (APAE), PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº,
NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE
SR.....**

Pelo presente TERMO DE COOPERAÇÃO, de um lado o Município de, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº, com sede administrativa na Rua, neste ato representado pelo seu Prefeito, portador da Cédula de Identidade nº SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº, ora denominado simplesmente de **MUNICÍPIO**, através da Secretaria (Departamento) Municipal de Educação, representado pelo seu titular, Profa. e, de outro lado, a Escola de Educação Básica, situada na Rua –, por meio de sua entidade mantenedora – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº, doravante denominada de **INSTITUIÇÃO**, representada pelo seu Presidente,, portador da Cédula de Identidade nº, inscrito no CPF/MF sob nº, resolvem firmar o presente **TERMO DE COLABORAÇÃO**, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e demais legislações aplicáveis, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir expressas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto formalizar a cooperação técnica e financeira entre o MUNICÍPIO e a INSTITUIÇÃO acima identificada, visando o atendimento a crianças com deficiências, mediante o Atendimento Educacional Especializado, objetivando o seu desenvolvimento nos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA

A INSTITUIÇÃO conveniada fica obrigada ao cumprimento de:

I – Atender a(.....) crianças matriculadas na INSTITUIÇÃO em convênio com este MUNICÍPIO, conforme definido no seu projeto político-pedagógico e/ou Plano de Trabalho;

II – Observar as diretrizes pedagógicas e demais normas emanadas dos órgãos competentes do MUNICÍPIO;

III – Facilitar aos órgãos competentes do Município a supervisão e o acompanhamento das ações relativas ao cumprimento do presente instrumento, assegurando aos mesmos a possibilidade de ter acesso às informações na área pedagógica, administrativa, contábil, de saúde e nutricional;

IV – Informar à Secretaria Municipal de Educação o número de alunos matriculados em relação às etapas de responsabilidade dos municípios, dentro do prazo estabelecido pelo MEC para encaminhamento da relação das matrículas;

V – Informar à Secretaria Municipal de Educação o calendário de suas atividades, bem como o período de férias e recessos escolares;

VI – Comunicar à Secretaria de Educação as paralizações de atividades, alterações de número de profissionais, alterações no número de alunos matriculados, bem como quaisquer outras informações e atividades que venham a interferir no atendimento educacional;

VII – Apoiar e integrar, num esforço conjunto com os demais órgãos da Secretaria, as ações que objetivem a formação e capacitação de seus profissionais;

VIII – Comprometer-se, em relação ao gêneros alimentícios fornecidos pelo Município, a:

1 – armazenar os gêneros alimentícios recebidos de forma adequada e zelar pela sua conservação;

2 – utilizar gêneros alimentícios na elaboração do cardápio diário de acordo com a recomendação nutricional do

3 – controlar o estoque dos gêneros alimentícios recebidos conforme orientação da supervisão de alimentação;

4 – permitir e facilitar a supervisão, quanto ao recebimento dos referidos gêneros alimentícios;

5 - disponibilizar equipamentos apropriados para a conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios perecíveis;

6 – garantir que os funcionários envolvidos na manipulação de alimentos estejam devidamente equipados para o exercício das atividades.

IX - Servir refeições saudáveis, respeitando as regras de nutrição e de higiene, conforme a orientação do setor da Secretaria de Educação;

X – Disponibilizar pessoas para atender os alunos que são transportados da zona rural para a INSTITUIÇÃO;

XI – Movimentar os recursos financeiros objeto deste Termo de Cooperação em conta corrente exclusiva, com aplicação financeira sobre os saldos;

XIII – Prestar contas dos recursos recebidos pelo MUNICÍPIO até o dia 5 de cada bimestre vencido para dedução do repasse dos valores do FUNDEB à INSTITUIÇÃO.

Parágrafo único. A INSTITUIÇÃO fica obrigada a ressarcir o MUNICÍPIO quando da utilização irregular ou não utilização dos recursos repassados em atenção ao termos deste Termo de Cooperação..

CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Para cumprimento do presente Termo de Cooperação o MUNICÍPIO obriga-se a :

I – Repassar mensalmente à INSTITUIÇÃO, até o quinto dia útil do mês seguinte, o valor recebido do FUNDEB, por aluno matriculado na INSTITUIÇÃO no ano anterior, correspondente às etapas de responsabilidade dos municípios, conforme estabelecido na cláusula quarta..

II – Deduzir do valor acima as despesas oriundas do apoio logístico e pedagógico à INSTITUIÇÃO, conforme termo deste instrumento:

III - Analisar e aprovar a prestação de contas da INSTITUIÇÃO;

IV – Fiscalizar a utilização dos recursos, observando o plano de trabalho apresentado pela INSTITUIÇÃO;

V – Repassar à INSTITUIÇÃO os gêneros alimentícios conforme a cláusula quinta;

VI – Acompanhar e supervisionar periodicamente as ações pedagógicas, de saúde, de alimentação e nutrição desenvolvidas pela INSTITUIÇÃO;

VII – Realizar orientação e supervisão das atividades de formação e capacitação dos professores e funcionários da INSTITUIÇÃO;

VIII – Responsabilizar-se sobre o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município;

IX – Orientar o profissional responsável pelo transporte dos alunos, em especial os que exigirem atendimento em transporte especializado;

X – Orientar a acompanhar o processo de inclusão do alunos da INSTITUIÇÃO na rede regular do ensino municipal.

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES E ÉPOCAS DOS REPASSES

Conforme relação publicada pelo MEC/FNDE o valor a ser repassado pelo MUNICÍPIO à INSTITUIÇÃO no ano de 2023 é de R\$ (.....), divididos em 11(onze) parcelas iguais de R\$ (), a qual deve ser transferida para a conta específica da instituição até o quinto dia útil do mês vencido, a iniciar-se no mês de fevereiro de 2023 e terminando no mês de dezembro/2023.

.Parágrafo único. O MUNICÍPIO poderá deduzir dos valores acima as despesas comprovadas com a INSTITUIÇÃO, tais como transporte de alunos, pagamento de professores e servidores colocados à disposição e outras despesas executadas com a INSTITUIÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Cabe à INSTITUIÇÃO, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas emanadas pela Secretaria Municipal de Educação para a educação especial, elaborar e executar sua proposta político-pedagógica.

Parágrafo Primeiro - A proposta político-pedagógica será acompanhada e avaliada pela Secretaria durante todo o período de vigência deste termo, no sentido de assegurar o respeito aos direitos das crianças à vivência plena da infância e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Parágrafo Segundo - A INSTITUIÇÃO deverá, a partir do acompanhamento realizado encaminhar (indicar órgão) sua proposta político pedagógica atualizada, no período de até 12 meses de vigência do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

O MUNICÍPIO fornecerá gêneros alimentícios não perecíveis mensalmente e perecíveis semanalmente, para atender às necessidades nutricionais das crianças matriculadas pela INSTITUIÇÃO, relativos ao período de permanência das crianças na instituição desde que esta atenda aos requisitos da cláusula segunda, item VIII, deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - O fornecimento será realizado exclusivamente para alimentação das crianças matriculadas na INSTITUIÇÃO, referente aos dias úteis de cada mês, durante o período de vigência deste Convênio.

Parágrafo segundo - A quantidade de gêneros alimentícios será calculada de acordo com o número de crianças atendidas, a faixa etária, o período de permanência destas e o número de dias úteis de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS

A INSTITUIÇÃO é a única responsável pelas contratações e dispensas, pelo pagamento de salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu quadro de pessoal necessário à execução de suas atividades;

Parágrafo único - A inadimplência da INSTITUIÇÃO, com referência aos encargos estabelecidos nesta cláusula, referentes ao seu quadro de pessoal, em nenhuma hipótese transfere ao MUNICÍPIO a responsabilidade por seu pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Compete à Autarquia Municipal de Saúde as ações referentes à prevenção e promoção à saúde, bem como ações relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Desnutrição, vigilância sanitária, controle de zoonoses e vigilância à saúde, sendo que a INSTITUIÇÃO deverá respeitar as normas e orientações deste órgão.

CLÁUSULA NONA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos repassados, conforme Cláusula Quarta deste documento, poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Primeiro - Os recursos do FUNDEB repassados à conta dos alunos matriculados para a entidade CONVENIADA integram a dotação orçamentária: – Fonte:1.102.

Parágrafo Segundo - É vedada a aplicação de valores advindos do convênio em quaisquer despesas relacionadas no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Terceiro – A INSTITUIÇÃO deverá apresentar um PLANO DE APLICAÇÃO dos recursos recebidos deste Termo de Cooperação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, após parecer do Conselho Municipal do Fundeb, o qual deverá ser incluído no documento como anexo.

CLÁUSULA DECIMA - DO GERENCIAMENTO DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Compete à Secretaria Municipal de Educação, coordenar e fiscalizar as obrigações decorrentes deste instrumento, bem como do repasse de gêneros alimentícios, por meio de seus órgãos responsáveis.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A INSTITUIÇÃO deverá apresentar à Secretaria ao final de cada bimestre, conforme cronograma a ser estabelecido, prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, a qual deverá conter:

- a) relação de pagamentos;
- b) cópias dos recibos de pagamentos devidamente quitados pelos funcionários;
- c) notas fiscais atestadas e RPAs;
- d) extrato bancário completo (aplicações e conta corrente);
- e) guias de encargos sociais e impostos devidamente quitados (INSS, ISSQN, IRRF, FGTS e SEFIP);
- f) parecer do Conselho Fiscal da Mantenedora ;
- g) demais encargos a que a Instituição estiver sujeita.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RETENÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros repassados, conforme Cláusula Quarta, serão retidos pelo MUNICÍPIO, nas seguintes ocorrências:

1 - Quando a INSTITUIÇÃO deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos competentes do MUNICÍPIO.

2 - Quando a INSTITUIÇÃO interromper e/ou paralisar a prestação do atendimento sem prévia comunicação escrita ao (indicar órgão responsável) da SME ou quando deixar de cumprir, sem justificativa, o Calendário Anual de Atividades, previamente apresentado ao Município.

3 - Verificado o não cumprimento dos compromissos expressos no item I, cláusula segunda e parágrafo único, o DME notificará a INSTITUIÇÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a regularização sob pena de:

4 - Em não regularizando, porém justificando a ocorrência, a retenção ficará a critério de parecer emitido pelo DME.

5 - Em regularizando intempestivamente a reabilitação do repasse financeiro terá efeito retroativo, se aprovado pelo DME.

Em não regularizando, suspender o repasse financeiro a partir do evento e abrir Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Será instaurada a Tomada de Contas Especial quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

1 - Omissão no dever de prestar contas.

2 - Falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio;.

3 - Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

4 - Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resulte dano ao erário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS GENÊROS ALIMENTÍCIOS

O MUNICÍPIO suspenderá o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à INSTITUIÇÃO até o saneamento das irregularidades ocorrentes quando:

1 - Houver descumprimento das normas técnicas específicas estabelecidas pela (indicar documentos legais e órgão responsável);

2 - Se for comprovada utilização indevida dos gêneros alimentícios fornecidos à INSTITUIÇÃO pelo MUNICÍPIO;

2 - A INSTITUIÇÃO não dispuser de manipulador (es) de alimentação em número proporcional ao número de crianças atendidas;

3 - Se forem detectados desperdícios e negligência no recebimento, estocagem, manipulação e destinação indevida dos gêneros alimentícios fornecidos à INSTITUIÇÃO pelo MUNICÍPIO;

4 - A INSTITUIÇÃO não dispuser de equipamentos e utensílios necessários, em número suficiente e em bom estado de conservação;

5 - Não permitir ou dificultar o trabalho da supervisora de alimentação;

6 - A INSTITUIÇÃO não se disponibilizar a receber qualificação do órgão responsável para o monitoramento do correto desenvolvimento das atividades nutricionais;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS SALDOS DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Os saldos deste Termo de Cooperação, enquanto não utilizados pela INSTITUIÇÃO, serão obrigatoriamente aplicados em Caderneta de Poupança aberta para este fim, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês, sempre em instituição financeira oficial.

Parágrafo único - As receitas financeiras auferidas na forma desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito deste Convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes do repasse de recursos financeiros deste Termo de Cooperação correrá à conta da dotação orçamentária nº, vinculada à Secretaria Municipal de Educação – através da Fonte 1.102 (FUNDEB) ou sua equivalente para o próximo exercício financeiro e a despesa decorrente da distribuição de gêneros alimentícios correrá à conta da dotação orçamentária nº, vinculada à (*indicar órgão responsável*) ou sua equivalente para o próximo exercício financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Cooperação será 12(doze) meses, iniciando-se em 1º de fevereiro de 2019 e término em 31 de janeiro de 2020.

Parágrafo único - Ao seu término, a Secretaria Municipal de Educação sistematizará o processo de acompanhamento e avaliação das atividades executadas pela INSTITUIÇÃO neste período, com vistas a decidir sobre sua continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Termo de Cooperação poderá ser rescindido pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele estabelecidas, pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - Quando da denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Cooperação, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Município, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento por meio de (indicar documento), sob pena da imediata instauração de tomada de conta especial do responsável, providenciada pelo órgão competente do Município.

Parágrafo segundo - O MUNICÍPIO encaminhará ao Ministério Público denúncia contra a INSTITUIÇÃO que aplicar a subvenção em fins diversos ou praticar qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do previsto neste instrumento e à Procuradoria Geral do Município para a cobrança judicial, visando o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos gastos irregulares.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente Termo de Cooperação no Diário Oficial do Município e correrá por conta e ônus do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Sertãozinho para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Termo de Cooperação..

E por estarem acordes com os termos deste instrumento, as partes firmam o presente documento em 03 (três) vias de igual teor e forma e para todos os efeitos legais.

....., _____, de _____ de 2023

ASSINAM: Titular da Secretaria Municipal de Educação

Titular da Secretaria Municipal
Finanças(ou Planejamento) Ou outras
secretarias (se for o caso).

Representante Legal da INSTITUIÇÃO MANTENEDORA

MODELO DE DECRETO DE ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

DECRETO Nº/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a política pública municipal e o planejamento de atendimento e expansão da educação infantil neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO A NECESIDADE DE APROVAR UMA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, O PLANEJAMENTO, A EXPANSÃO E A FORMA DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aprovação de uma política pública para a educação infantil neste Município, bem como a aprovação do planejamento, da forma de expansão, dos direitos e da forma de atendimento das crianças na faixa etária de zero a cinco anos de idade.

Art. 2º A educação infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, devendo cumprir com as funções indissociáveis do cuidar e educar, num processo de interação entre ambos.

Art. 3º A educação infantil deve ser oferecida prioritariamente em instituições próprias e autônomas, denominadas de Centro de Educação Infantil, em jornada integral ou parcial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a pré-escola II poderá ser oferecida em escolas de ensino fundamental, desde que com espaços específicos, com mobiliário adequado e em períodos adequados e diferentes dos intervalos dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

Art. 4º A educação infantil no Município poderá ser oferecida em instituições públicas denominadas de Centro Municipal de Educação Infantil, ou em instituições particulares, denominadas de Centro de Educação Infantil, em ambos os casos seguido da denominação escolhida.

Parágrafo único. As instituições definidas no *caput* deverão ser autorizadas e credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º No processo de credenciamento deverá constar as condições de funcionamento da instituição, inclusive e em especial o projeto político-pedagógico, com atendimento às diretrizes educacionais emanadas da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 6º O atendimento às crianças na creche ou na pré-escola poderá ser em período parcial ou integral, nos termos e condições estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O período parcial deverá ter a duração mínima de 4(quatro) horas diárias, podendo ser no período matutino ou vespertino, conforme horário de entrada e saída a ser definido pela rede municipal ou particular de ensino.

§ 2º O período integral deverá ter a duração mínima de 7(sete) horas diárias, abrangendo os dois períodos matutino e vespertino, com permanência da criança na instituição durante todo este tempo.

Art. 7º Terão direito à matrícula em período integral somente quando o casal responsável pela criança, pai e mãe ou responsáveis, comprovarem que ambos exercem atividade laboral em período integral, não existindo condições de permanecerem com a(s) criança(s) durante o dia.

§ 1º Encontrando-se a criança em condições de risco social ou outra situação que possa comprometer ou prejudicar o desenvolvimento da criança, poderá ser concedido a ela o direito à matrícula em período integral.

§ 2º Também têm direito à matrícula em período integral, independentemente da mãe trabalhar ou não, quando a criança apresentar alguma necessidade especial.

Art. 8º A educação infantil compreende:

I – creche, para crianças de zero a três anos de idade;

II – pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 9º A pré-escola é dividida em duas fases:

I – Pré-escola I, destinada às crianças com quatro anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso;

II – Pré-escola II – destinada às crianças com cinco anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso.

Parágrafo único. A criança que completar quatro anos de idade após a data de 31 de março, tem direito de permanecer frequentando o último ano da creche até o final do ano letivo.

Art. 10. A matrícula na creche, em período parcial ou integral, somente poderá ser efetuada a partir da data em que a criança completar cinco meses de vida, respeitando-se, portanto, o período mais intenso de amamentação, salvo alguma condição especial indicada pelo médico.

Art. 11. Na organização das turmas, além de ser respeitadas as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, deve ser respeitada a seguinte relação professor/aluno, conforme definido na Deliberação nº 02/2014, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

I - de cinco meses a doze meses - até seis crianças por professor;

II - de um a dois anos de idade – até oito crianças por professor;

III – de dois a três anos de idade – até doze crianças por professor;

IV – de três a quatro anos de idade – até quinze crianças por professor;

V – de quatro e cinco anos de idade (pré I e pré II) – até vinte crianças por professor.

§ 1º As vagas serão limitadas segundo a capacidade de alunos por turma e professor, conforme definido nos incisos do *caput* deste artigo, considerando, no entanto, o espaço físico da sala e do mobiliário existente, de modo a não prejudicar o atendimento pedagógico dos alunos.

§ 2º As matrículas e organização das turmas deverão ser definidas no início do ano letivo, conforme dispuser o calendário escolar para a educação infantil, permitindo-se, todavia, a matrícula durante o ano letivo, dentro do limite da relação professor/aluno já definida.

§ 3º É permitido um acréscimo na relação professor/aluno de até 10% (dez por cento) para atender as matrículas procuradas durante o decorrer do ano letivo.

Art. 12. Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, a matrícula na educação infantil da criança de quatro anos completos ou que venha a completar até a data de 31 de março é obrigatória, sujeitando-se os pais ou responsáveis às penalidades impostas pelo Poder Judiciário.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação (Departamento...) deve efetuar um levantamento junto aos órgãos oficiais sobre a população estimada na faixa de quatro e cinco anos do Município, para efeito de programar as vagas para as turmas da pré-escola I e pré-escola II, de modo que não falte vagas de matrícula para esta fase da educação infantil, a qual não é apenas um direito, mas uma obrigação dos pais ou responsáveis.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação (Departamento ...) deve buscar apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Ação Social, do Ministério Público e de toda a sociedade na busca de eventuais crianças nesta faixa etária fora da escola.

§ 2º Em cada instituição de educação infantil as turmas de pré I e pré II deverão ser organizadas em turmas em regime parcial e regime integral, atendendo o disposto no art. 7º deste Decreto.

§ 3º Como a quase totalidade das crianças que irão matricular-se na pré-escola I já estão frequentando o último ano da creche, as condições estabelecidas no art. 7º poderão ser obtidas através da condição dos pais destes alunos.

Art. 14. As turmas constituídas por crianças em matrícula em período integral deverão ser planejadas para receberem matrículas de crianças cuja mãe iniciou suas atividades de contrato de trabalho após o início das aulas.

Parágrafo único. A transferência de criança matriculada em turma de período integral para turma em regime parcial somente poderá ser efetuada se esta transferência não causar traumas ou problemas pedagógicos ou emocionais à criança.

Art. 15. Na organização das turmas a rede municipal deve priorizar a matrícula da criança em escola mais perto possível de sua residência.

Art. 16. A rede municipal de ensino deve estabelecer uma política de expansão das vagas na creche com o objetivo de atender o preceito constitucional do direito à educação, estabelecido nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

Art. 17. No planejamento para expansão do atendimento das crianças de zero a três anos de idade, a Secretaria Municipal de Educação (Departamento, ..) deve propor e executar as seguintes ações, que podem ser repetidas ano a ano:

I – efetuar um levantamento estatístico para verificar, pelo menos de modo aproximado, quantas vagas seriam necessárias para atender os pais interessados na matrícula dos filhos;

II – divulgar na comunidade os critérios para o direito à matrícula em período integral e para o regime parcial;

III - efetuar uma pesquisa de campo para verificar quantas crianças teriam direito à matrícula em regime integral e, das que teriam a matrícula em regime parcial, em qual turno teriam o interesse.

Art. 18. Após efetuado o levantamento estatístico, nos termos do artigo anterior, o planejamento deve se dirigir às necessidades dos espaços físicos necessários para atender, pelo menos parcialmente, no início, através de:

I – trabalho de racionalização e otimização das turmas nas escolas do ensino fundamental, verificando-se a possibilidade de ocupação de salas ou ambientes que seriam ocupadas por turmas da pré-escola II;

II – racionalização e otimização dos espaços físicos dos centros municipais de educação infantil, sem prejuízo da aplicação do projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

III – possibilidade de ampliação dos espaços físicos dos centros municipais de educação infantil ou de escolas de ensino fundamental.

Art. 19. Em relação aos equipamentos, mobiliários e material didático para atender a esta ampliação de vagas, o órgão da educação municipal, se não dispuser de recursos próprios, deve mobilizar a sociedade para ajudá-lo nesta aquisição, preferencialmente pela doação dos materiais.

Art. 20. Os recursos humanos necessários para atender a ampliação de turmas das creches devem ser obtidos mediante racionalização e redistribuição dos profissionais habilitados.

§ 1º Durante o período de maior volume de trabalho nas turmas das creches, isto é, na hora do banho e da alimentação, os regentes das turmas poderão utilizar o trabalho dos demais servidores.

§ 2º O Município poderá criar por lei o cargo de Agente de Apoio Educacional, integrante do quadro geral dos servidores, os quais teriam as funções de atender e auxiliar os profissionais do magistério durante o aumento de volume de trabalho com as crianças.

Art. 21. Os recursos financeiros para atendimento ao aumento da demanda poderá ser obtido através de:

I – recursos do Fundeb, (fonte 1.101 e fonte 1.102);

II – 5% (cinco por cento) do restante dos impostos que compõem o Fundeb (fonte 1.103)

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos municipais, inclusive os obtidos na cobrança da dívida ativa (fonte 1.104);

IV – recursos do salário-educação, vedado apenas para remuneração dos profissionais;

V – recursos da complementação VAAT, onde a legislação obriga a utilização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) na educação infantil;

VI – recursos da complementação VAAR, eventualmente recebidos pelo Município;

VII – repasse dos recursos oriundos do ICMS estadual, nos termos da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022 e sua regulamentação.

Art. 22. As crianças que apresentam alguma necessidade especial deverão receber tratamento educacional especializado, conforme a sua deficiência, devendo ser atendidas, tanto na fase da creche, como na pré-escola, em período integral.

Art. 23. Na organização e funcionamento da educação infantil deverão ser obedecidas e aplicadas as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, especialmente as Deliberações nº 02/2014 e nº 2/2016, que tratam da educação infantil e da educação especial, respectivamente, com exceção dos municípios que já implantaram o seu sistema de ensino e que possuem regulamentação própria.

Art. 24. Existindo no município instituições particulares de educação infantil que se enquadram nas condições de previstas no art. 7º, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 e que concordam em efetuar convênio com Município para matrícula de crianças de zero a três anos de idade, as ações para sua implementação são:

I – ajustar com a entidade mantenedora os detalhes das matrículas, a saber:

a) número de crianças a serem atendidas pela instituição, inclusive com determinação de regime, parcial ou integral, e quais os turnos de atendimento;

a) valor anual a ser repassado pelo Município por aluno;

b) forma de pagamento dos valores acordados.

II – comunicar aos pais interessados na matrícula dos filhos na instituição conveniada;

III – orientar os pais sobre o calendário de matrícula e início das aulas e demais informações necessárias.

Art. 25. Confirmadas as matrículas na instituição conveniada, deve ser firmado um Termo de Cooperação para definir todos os direitos e deveres do Município e da instituição conveniada, em especial a forma de pagamento e a vedação pela instituição de qualquer cobrança de taxa aos pais.

Parágrafo único. O Município poderá aprovar repasse de recursos à instituição conveniada, específicos para a merenda escolar dos alunos conveniados.

Art. 26. No primeiro ano do convênio o repasse dos recursos à instituição conveniada é efetuada exclusivamente pelo erário municipal, relacionados no art. 21 desta Decreto.

Art. 27. O Termo de Cooperação, por ser executado com recursos financeiros do erário municipal, deve ser submetido à apreciação e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 28. A instituição conveniada deverá apresentar, como anexo ao Termo de Cooperação, um plano de aplicação dos recursos a serem recebidos, cujas despesas deverão atender exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

Art. 29. A instituição conveniada deverá também apresentar toda a documentação que comprove sua condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, nos termos do § 4º do art. 24 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Art. 30. Dentre as obrigações da instituição conveniada, deverá constar no Termo de Cooperação, a obrigatoriedade de apresentação de balancete contábil a cada bimestre.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Fundeb deverá analisar e emitir parecer a respeito de cada uma das prestações de contas, constatando se a instituição conveniada está aplicando corretamente os recursos recebidos.

Art. 31. Os Alunos matriculados na instituição conveniada deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação para efeito de computação de seu número e condições junto ao INEP/MEC, através do SERE.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação (Departamento....) poderá emitir instruções normativas para regulamentar alguma condição em especial deste Decreto.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

....., de...

Prefeito Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 02/14

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1.º Esta Deliberação se aplica a todas as instituições que ofertam a Educação Infantil, abrangidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2.º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito inalienável das crianças do nascimento aos cinco anos de idade, a que o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

§ 1.º A idade de finalização da Educação Infantil e ingresso no Ensino Fundamental deve obrigatoriamente respeitar a legislação vigente e as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, considerando a articulação necessária que se dará na etapa seguinte.

§ 2.º A matrícula na Educação Infantil é obrigatória para todas as crianças a partir de 04 anos de idade.

Art. 3.º A Educação Infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito.

Parágrafo único - A Educação Infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar num processo de interação.

Art. 4.º A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado.

Parágrafo único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96-LDBEN.

Art. 5.º A Educação Infantil deve ser oferecida em instituições de ensino, cujo Projeto Político-Pedagógico contemple o direcionamento a ser dado ao processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.

Parágrafo Único - A Educação Infantil pode ser oferecida em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação, acrescentando em sua denominação a oferta da Educação Infantil.

Art. 6.º As crianças do nascimento aos 05 anos de idade, com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e/ou superdotação, devem ser preferencialmente atendidas na rede regular de ensino.

§ 1.º Às crianças de que trata o caput deste artigo deve ser respeitado o direito do atendimento às suas necessidades específicas e quando necessário, por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social, cultura e lazer.

§ 2.º As instituições de Educação Infantil que tiverem alunos com as deficiências apontadas no caput devem contar com profissionais especializados para apoio ao professor.

§ 3.º O atendimento educacional especializado, mediante avaliação específica, será feito em classes, escolas ou serviços específicos, sempre que, em função das condições dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 4.º A avaliação específica de que trata o parágrafo 3.º deve ser realizada por equipe multidisciplinar, com habilitação específica, designada por órgão do poder público, ao qual a instituição estiver vinculada.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7.º A Educação Infantil pode organizar-se em anos, ciclos, semestres, alternância de períodos de estudos, com base na idade, no desenvolvimento e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de ensino e aprendizagem assim o recomendar.

Art. 8.º Com a finalidade de assegurar unidade no atendimento à especificidade do desenvolvimento infantil, os Centros de Educação Infantil devem ser organizados em Creches, para atendimento de crianças do nascimento aos 3 anos de idade, e em Pré-Escolas, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 9.º A organização de grupos infantis deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, tendo como parâmetro a seguinte relação professor/criança:

- I - do nascimento a um ano de idade - até seis crianças por professor;
- II - de um a dois anos de idade - até oito crianças por professor;
- III - de dois a três anos de idade - até doze crianças por professor;

IV - de três a quatro anos de idade - até quinze crianças por professor;

V - de quatro e cinco anos de idade - até vinte crianças por professor.

§ 1.º As vagas serão limitadas segundo a capacidade do número de alunos por turma e professor, definida pela escola no início do ano.

§ 2º A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento com qualidade das turmas de Educação Infantil.

Art. 10. A carga horária mínima anual da Educação Infantil é de 800 horas distribuídas em um mínimo de 200 dias de trabalho educacional.

Art. 11. O atendimento às crianças deve ser, no mínimo, de 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para o turno integral.

Art. 12. O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isto reduzir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96-LDBEN.

Art. 13. A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança.

Parágrafo único - A instituição de Educação Infantil deverá monitorar a frequência e quando constatar irregularidade e/ou presença inferior ao estabelecido no caput deverá comunicar ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 14. O Projeto Político-Pedagógico, definido pelas instituições que ofertam Educação Infantil, deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano das crianças.

Parágrafo Único - Cada criança deve ser considerada como sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 15. O Projeto Político-Pedagógico das instituições que ofertam Educação Infantil deve ter como objetivo garantir às crianças acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças e:

I - propiciar oportunidades para apropriação de conhecimentos e valores pela e com a criança;

II - proporcionar o contato com as múltiplas linguagens de forma significativa, sem sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;

III - conceber o jogo e o brinquedo como formas de aprendizagem a serem utilizadas com a criança;

IV - estimular a observação, o respeito e a preservação da natureza, despertando atitudes de cuidado com o meio ambiente e o interesse para protegê-lo e melhorá-lo;

V - incentivar o conhecimento sobre a biodiversidade, a sustentabilidade da vida na Terra e o não desperdício dos recursos naturais, conforme a Deliberação específica de Educação Ambiental do CEE/PR;

VI - promover ações de respeito à cidadania e ao bem comum;

VII - valorizar a criatividade e a imaginação;

VIII - estimular a autonomia, a curiosidade, o senso crítico e o valor estético e cultural, possibilitando a elaboração de hipóteses e a construção da independência;

IX - garantir a articulação das características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prevendo mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, com respeito à diversidade étnico-cultural, de forma a assegurar o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e cidadania;

X - incentivar o processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição, aprovada pelo Conselho Escolar e materializada no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar da instituição.

SEÇÃO I

ELEMENTOS DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 16. Compete à instituição que oferta Educação Infantil, ao elaborar o seu Projeto Pedagógico, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar:

I - a concepção de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem que adota;

II - a concepção e a articulação entre as ações de cuidar, educar e brincar em um processo de interação;

III - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - o regime de funcionamento e o calendário de atendimento;

V - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VII - a seleção e a organização dos conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;

VIII - a gestão escolar no regimento da instituição de ensino;

IX - a organização didática para o desenvolvimento de conhecimentos que respeitem o tempo de aprender das crianças;

X - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças do nascimento aos cinco anos de idade;

XI - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XII - a avaliação institucional;

XIII - a formação continuada dos profissionais da instituição;

XIV - a articulação da instituição com outros segmentos da sociedade no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado das crianças.

Art.17. A avaliação na Educação Infantil tem dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento das crianças e da apropriação do conhecimento, como suporte para a ação educativa.

§ 1.º A avaliação deve subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar, sem caráter comparativo em relação às demais crianças;

III - os registros sobre o desenvolvimento das crianças de forma contínua e sistemática para proceder as intervenções pedagógicas necessárias.

§ 2.º A avaliação do processo da aprendizagem deve ser o indicador da necessidade de intervenção pedagógica, sem caráter seletivo da criança.

§ 3.º São vedadas avaliações seletivas que levem à retenção de crianças no ingresso ao Ensino Fundamental.

Art. 18 - As instituições que ofertam Educação Infantil manterão sob sua guarda a documentação escolar de seus alunos.

§ 1.º O registro descritivo e a frequência escolar fazem parte da documentação escolar do aluno, a ser expedida ao término da Educação Infantil ou nos casos de transferência.

§ 2.º Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo devem conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 19. O profissional do Magistério para atuar na docência na Educação Infantil, deve ter a formação em nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 20. Os profissionais do Magistério, para atuarem em funções de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, devem ter formação em Pedagogia ou outra Licenciatura, com Pós-Graduação em Educação, no mínimo em nível de Especialização.

Parágrafo único. A experiência docente é pré requisito para o exercício das funções de suporte pedagógico estabelecido no *caput*.

Art. 21. Os profissionais que compõem a equipe de apoio da instituição de Educação Infantil, nas funções de alimentação, limpeza e segurança, devem ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental.

Art. 22. A mantenedora é responsável pelo aperfeiçoamento dos profissionais da Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada e o avanço na escolarização.

Art. 23. A instituição pode também contar com outros profissionais de atividades específicas, como os de saúde, higiene, assistência social e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 24. Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com o que estabelece o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino.

Parágrafo único. - Tratando-se de turma de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, devem ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

Art. 25. As instalações físicas destinadas à Educação Infantil devem atender às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes: Secretaria de Estado da Saúde - Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal e o órgão da educação ao qual está vinculado.

Parágrafo único - O imóvel deve apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 26. Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - espaço para os professores, para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando a área mínima de 1,5 m² por criança atendida;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias apropriadas e suficientes para o uso exclusivo das crianças da Educação Infantil;

VI - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;

VII - berçário, se for o caso, com área livre para movimentação das crianças, respeitada a indicação da Vigilância Sanitária, contendo lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão e lavatório; solário; mobiliário e equipamentos adequados;

VIII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.

Art. 27. As áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, devem possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino devem protocolar os pedidos de credenciamento, autorização para funcionamento e suas renovações, junto ao respectivo NRE-Núcleo Regional de Educação, de acordo com a Deliberação do CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.



Art. 29. As instituições de ensino devem reestruturar regularmente seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar à luz das orientações aqui estabelecidas, para posterior análise do órgão competente.

Art. 30. As instituições que ofertam Educação Infantil quando, eventualmente, funcionarem nos períodos de férias e recessos escolares ou no período noturno poderão fazê-lo de forma não obrigatória, tendo em vista as necessidades da comunidade, podendo atender as crianças em parceria com os órgãos da cultura, lazer e/ou saúde, entre outros.

Art. 31. As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que apresentarem profissionais da equipe de apoio e funcionários sem a formação ou escolarização necessárias para as atividades que desenvolvem, devem adotar providências para suprir as deficiências apresentadas.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

CIEDEPAR/Educação.

ciedepar@ciedepar.com.br